



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 555, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



**PROJETO DE LEI N° DE 2019.**

SF/19441.73895-02

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

**Art. 2º** O inciso II, do art. 31, da Lei nº 9.906 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....  
.....  
II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei.  
.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19441.73895-02

## JUSTIFICAÇÃO

Instituído no ano de 2017 por meio da Lei nº 13.487/2017 o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC teria como objetivo principal, nos termos da Justificação do Projeto de Lei que deu origem a referida Lei “*encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa*”.

Ou seja, o objetivo principal do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC seria o financiamento de campanhas políticas no nosso País.

Porém, o que se percebe é que com a proibição da doação privada de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, procurou-se suprir tal vácuo com a utilização de dinheiro público, o que vai de encontro com o anseio da população brasileira.

Isso porque, em que pese em um primeiro momento ter sido previsto que tal fundo não imporia nenhum custo adicional ao erário, o que ocorre na prática é a transferência das verbas que seriam destinadas às emendas parlamentares para o financiamento de campanhas políticas.

Ora, não nos parece razoável, nem moral que as verbas que seriam objetos de emendas parlamentares que iriam ter como destinação a educação, segurança pública e a saúde brasileira sejam utilizadas para o financiamento de campanhas eleitorais.

Apenas para exemplificar, segundo o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o valor do FEFC para a eleição geral de 2018 foi de 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais). Precisamos nos questionar qual é a prioridade do Congresso Nacional, o custeio de campanhas eleitorais com dinheiro público ou o bem-estar de nossa sociedade, com a construção de escolas e hospitais, por exemplo.

Segundo o inciso II, do art. 16-C, da Lei nº 9.504/97, que se busca revogar por esse projeto, os recursos para abastecimento do fundo são providos por 30% das programações decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória. Ou seja, os recursos destinados pelos parlamentares federais para seus respectivos estados que são destinados à Saúde, Educação, Segurança, Infraestrutura, são desvirtuados para viabilizar campanhas eleitoras.

Em um momento de crise como o que passamos, em que se discute diversas reformas, nós Legisladores não podemos passar o péssimo exemplo de continuarmos utilizando tal fundo para financiamento de campanhas eleitorais, enquanto nossa população carece de atendimentos básicos em hospitais, de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

nossas crianças, dentre outras necessidades basilares em todos os estados do Brasil.

Ainda, importante relembrar que a Administração pública tem como um de seus pilares básicos a moralidade de seus atos, e com toda *venia* possível, não nos parece que tal fundo atenda ao princípio da moralidade pública consagrado em nossa Constituição Federal, sendo a vigência desse fundo uma violação a princípio constitucional, sendo inconstitucional a sua existência.

Assim, resta claro que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado com a consequente extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO  
PSL/SP**

SF/19441.73895-02

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- urn:lex:br:federal:lei:1995;9906

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9906>

- inciso II do artigo 31

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 16-B

- inciso II do artigo 16-B

- artigo 16-C

- Lei nº 13.487, de 6 de Outubro de 2017 - Fundo público de financiamento de campanhas eleitorais - 13487/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13487>